



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA
GERAL SOBRE O PROJETO DE LEI N.º
442/XIII/2.ª (PCP) – LEI QUADRO QUE
ESTABELECE AS CONDIÇÕES E REQUISITOS
DE TRANSFERÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES E
COMPETÊNCIAS PARA AS AUTARQUIAS
LOCAIS.

HORTA, 28 DE ABRIL DE 2017

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1466 Proc. n.º 02.08
Data:	017, 05, 08 N.º 57, XI



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Subcomissão de Política Geral, em 28 de abril de 2017, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre **o projeto de Lei n.º 442/XIII/2.ª (PCP) – Lei-Quadro que estabelece as condições e requisitos de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais.**

O projeto de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 28 de março de 2017, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 17 de abril de 2017, por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, a alínea i) do artigo 34.º e os artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do artigo 1.º da resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012 de 20 de novembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

CAPÍTULO II
APRECIÇÃO DA INICIATIVA
NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

I – NA GENERALIDADE

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei define o quadro de transferência de atribuições para as autarquias locais e de competências para os seus órgãos.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1- A transferência de atribuições e competências rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Preservação da autonomia administrativa, financeira, patrimonial, normativa e organizativa interna das autarquias locais;
- b) Garantia de acesso universal aos bens e serviços públicos necessários à efetivação de direitos constitucionais;
- c) Coesão nacional, eficiência e eficácia da gestão pública;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- d) Unidade do Estado na repartição legal de atribuições entre as entidades públicas e administrativas e a adequação do seu exercício aos níveis de administração central, regional e local.
 - e) Adequação dos meios às necessidades;
 - f) Estabilidade de financiamento no exercício das atribuições que lhes estão cometidas.
- 2- As atribuições e competências transferidas que os municípios considerem exercer no quadro intermunicipal, poderão ser delegadas em associações de municípios existentes constituídas para o efeito, nos termos do artigo 253.º da Constituição.

Artigo 3.º

Tutela administrativa e regulação

- 1- As autarquias locais estão sujeitas à tutela administrativa de mera legalidade, nos casos previstos na lei, não podendo resultar da transferência de atribuições quaisquer outras formas de tutela.
- 2- A atividade regulatória por entidades com intervenção nos domínios de ação objeto de transferência é exercida no estrito limite da salvaguarda da autonomia local.

Artigo 4.º

Finanças Locais

- 1- As autarquias locais têm receitas próprias e participam, por direito próprio, no produto dos impostos e demais receitas cobradas pelo Estado, nos termos da Constituição e do Regime Financeiro das Autarquias Locais.
- 2- A reversão ou redução das dotações postas à disposição das autarquias para a concretização das atribuições e competências que forem transferidas em execução da presente lei determina a reversão das atribuições correspondentes.
- 3- As relações entre o Estado e os municípios em matéria financeira, assentam em pressupostos de clareza na delimitação dos recursos ao dispor de cada uma das partes



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

para o exercício das suas competências próprias, não sendo permitidas participações mútuas entre as duas partes, salvo as previstas excecionalmente na legislação em vigor.

- 4- Quando por via da aplicação do previsto no artigo 30.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de Setembro, a Lei do Orçamento do Estado determinar participações nos impostos inferiores ao previsto na Lei de Finanças Locais, o Estado fica vinculado a repor os valores em causa nos três anos seguintes.

Artigo 5.º

Unidade das atribuições e das competências

- 1- É vedado cometer competências aos órgãos das autarquias locais cujo exercício se não enquadre na prossecução dos seus fins específicos.
- 2- A afetação às autarquias locais de um domínio de atribuições, salvo disposição em contrário, implica o reconhecimento dos poderes de planeamento, programação, execução, conservação e manutenção, quando aplicáveis, fiscalização e demais de natureza similar necessários à concretização da atribuição, bem assim dos bens públicos, móveis ou imóveis, e demais meios que lhes estejam afetos.
- 3- A definição de atribuições em domínios partilhados com o Estado carece de fundamentação e será feita através da identificação de subdomínios de forma a que, nos que sejam atribuição das autarquias, possa ser respeitado o disposto no n.º 2.

Artigo 6.º

Indicadores

- 1- Em cada domínio ou subdomínio de atribuições a afetar às autarquias locais e sempre que aplicável, o Governo torna públicos os indicadores disponíveis para caracterizar os níveis de atendimento e os graus de satisfação nos planos internacional, nacional, regional e local.
- 2- O Governo publica igualmente os *ratios* de meios humanos e técnicos aplicáveis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- 3- Nos casos em que não tenha aplicação aquele tipo de indicadores e *ratios*, o Governo tornará públicos os que se mostrem adequados segundo as boas práticas no domínio respetivo.

Artigo 7.º

Meios financeiros

- 1- O Governo torna pública a despesa com a mesma atribuição, global e por utente, em cada um dos 10 anos anteriores, com discriminação da despesa com pessoal, bens, serviços e investimento.
- 2- Em anexo à identificação da despesa pública o Governo fornece igualmente o grau de execução entre o programado e o realizado, bem como a identificação de carências, nomeadamente de meios técnicos e humanos, e o volume adicional de recursos financeiros necessários para garantir a plena execução do programado com respeito pelos *ratios* e demais indicadores aplicáveis, identificadas e não concretizadas.
- 3- Os meios financeiros a afetar resultarão dos montantes referidos no número anterior adicionados das verbas identificadas como necessárias para a sua plena realização e exercício.
- 4- Aos valores calculados nos termos do número anterior acrescem um mínimo de cinco e um máximo de 10% de despesas de administração.

Artigo 8.º

Recursos Humanos

- 1- A lei dispõe sobre os trabalhadores afetos à atribuição ou competência de forma a garantir a manutenção dos seus direitos.
- 2- O Governo estabelece um plano de capacitação de quadros e, por lei, dispõe sobre os trabalhadores afetos à atribuição ou competência transferidas de forma a garantir a manutenção dos seus direitos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 9.º

Património

- 1- Os bens móveis e imóveis afetos à atribuição transitam, livres de ónus ou encargos, verificadas as condições de conservação, por listagem que os identifique e que serve de título bastante aos registos necessários, os quais são isentos de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos.
- 2- Quando as condições de conservação não forem adequadas, a lei estabelece os mecanismos que garantam, por via do financiamento do titular que procede à transferência, a sua recuperação num período máximo de cinco anos.

Artigo 10.º

Outros meios e condições

O Governo procede à eliminação das restrições à autonomia local sejam de ordem financeira, orçamental, organizacional, humanas e materiais.

Artigo 11.º

Subsidiariedade

- 1- O Governo elabora e publica os estudos necessários à demonstração da observância do princípio da subsidiariedade.
- 2- Nos estudos referidos no número anterior e relativamente a cada atribuição e competência a transferir deve também ser aferida a viabilidade do seu exercício a nível regional.

Artigo 12.º

Processo

- 1- O alargamento das atribuições das autarquias locais e das competências dos seus órgãos é aprovado por lei orgânica.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- 2- A lei que efetive o alargamento das atribuições das autarquias locais e das competências dos seus órgãos introduz as alterações que se mostrem necessárias nas Leis n.ºs 73/2013, de 3 de setembro e 75/2013, de 12 de setembro.
- 3- O Governo define em Resolução de Conselho de Ministros os princípios gerais a que deve obedecer a transferência de atribuições e publica em Diário da República, acompanhado dos indicadores e dos valores da despesa a que se referem os artigos 6.º e 7.º e ainda dos estudos previstos no artigo 11.º.

Artigo 13.º

Reafecção de atribuições

O Governo promove, no prazo de 90 dias, os estudos necessários à devolução aos municípios das atribuições em matéria que lhe tenham sido retiradas, com vista à sua efetivação.

II – NA ESPECIALIDADE

Não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração na especialidade.

III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA COMISSÃO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Subcomissão promoveu a consulta ao Grupo Parlamentar do BE e à Representação Parlamentar do PPM, já que os seus Deputados não integram a Comissão, os quais não se pronunciaram.

CAPÍTULO III

PARECER

A Subcomissão de Política Geral, deliberou por unanimidade dar parecer desfavorável relativamente ao **projeto de Lei nº 442/XIII/2ª (PCP) – Lei Quadro que estabelece as condições e requisitos de transferência de atribuições e competências para as**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

autarquias locais, com os votos contra dos Grupos Parlamentares do PS, PSD e CDS-PP, sendo que, o PCP não se pronunciou.

Horta, 28 de abril de 2017

O Relator

Bruno Belo

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

António Soares Marinho